



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

Sec. Mun. de Plan., Fin. e Gest. Pública
FOLHA 59
RUBRICA

PARECER Nº 003/2021

PROCESSO Nº 1005.001/2021-SPFG

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E GESTÃO PÚBLICA

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento e alimentação de sistema do Portal da Transparência do Município para cumprimento da Lei de Acesso à Informação

VALOR: R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais)

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. EXAME DE VIABILIDADE.

Trata-se de expediente administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame da viabilidade da contratação direta da empresa A AMARO F DA SILVA, com fundamento legal no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com os elementos constantes nos autos, foi instaurado o expediente administrativo nº 1005.001/2021-SPFG, com o objetivo de, mediante contratação direta pelo limite de valor, contratar empresa para prestação de serviços de desenvolvimento e alimentação de sistema do Portal da Transparência do Município para cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Assim, foram aportados aos autos os seguintes documentos:

Solicitação de autorização para contratação direta assinada pela Secretária Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão Pública (fl. 01); Projeto Básico (fl. 02 a 03) Autorização para abertura do processo de contratação direta (fl. 04); Termo de Autuação (fl. 05); Informação de dotação orçamentária (fl. 07); Mapa Comparativo de Preços (fl. 12); Cotações de preços (fls. 13 a 15); Documentação da empresa a ser contratada (fls. 19 a 44); Justificativa (fls. 45 a 51) e Minuta de contrato (fl. 52 a 57).

É o relatório.

A princípio, a proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei enumerou 26 casos (art. 24). Os serviços (que não sejam de engenharia) e as compras até 10% do limite previsto para o convite (art. 24, II) podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos. (MEIRELLES,

RM





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

Sec. Mun. de Plan., Fin. e Gest. Pública

FOLHA 60

RUBRICA M

Hely Lopes. Licitação e contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113).

O artigo 24 da Lei 8.666/93 dispõe: *"É dispensável a licitação: inciso II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez"*.

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), caso ultrapasse esse valor, faz-se necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

Impende ressaltar que, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Por outro lado, é importante observar que a ausência de licitação, nos casos previstos em Lei, não autoriza o Administrador efetivar contratações com quem bem entender, pois não poderá este desprezar os princípios básicos que orientam a Administração Pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Razão disso, num primeiro momento, a Administração deve verificar a existência de uma necessidade a ser atendida; diagnosticar o meio mais adequado, para atender ao reclamo, e definir o objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Pela documentação que instrui o presente processo, verifica-se que todas essas providências foram tomadas. Verifica-se ainda que, mesmo sendo de pequeno valor os serviços a serem contratados, a Administração poderia adotar o critério da licitação por uma de suas formas.

du



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

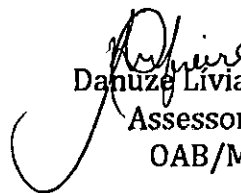
Sec. Mun. de Plan., Fin. e Gest. Pública
FOLHA <u>61</u>
RUBRICA <u>[assinatura]</u>

No que diz respeito à minuta contratual e anexos (fls. 53 a 58), a mesma está formalmente adequada ao artigo 55 da Lei 8.666/1993, naquilo que lhe é aplicável, não se vislumbrando, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização.

Isto posto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, opina-se pela contratação por dispensa de licitação da empresa A AMARO F DA SILVA, com fundamento legal no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, com vistas prestação de serviços de desenvolvimento e alimentação de sistema do Portal da Transparência do Município para cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

É o parecer, S. M. J.

Vila Nova dos Martírios(MA), 29 de janeiro de 2021.


Danuze Livia Nunes Freire
Assessora Jurídica
OAB/MA 7.081